

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Do Sr. Túlio Gadêlha)

Institui e disciplina as Práticas Colaborativas como um método extrajudicial de gestão e prevenção de conflitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as Práticas Colaborativas como um método de solução de controvérsias.

§ 1º Considera-se Práticas Colaborativas o procedimento estruturado e voluntário, com enfoque não adversarial e interdisciplinar de gestão e prevenção de conflitos, no qual as partes e os profissionais formalizam um Termo de Participação se comprometendo a negociar com boa-fé e transparência, levando em consideração os interesses de todos, sem recorrer a um órgão jurisdicional ou administrativo que imponha uma decisão.

§ 2º A opção pelas Práticas Colaborativas não exclui o direcionamento do conflito para outros métodos autocompositivos, os quais também deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, no curso do processo judicial ou arbitral, observada a legislação pertinente e a convenção de arbitragem.

CAPÍTULO I

DAS PRÁTICAS COLABORATIVAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 2º As Práticas Colaborativas serão orientadas pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I – Colaboração;
- II – Boa-fé;
- III – Transparência;
- IV – Confidencialidade;
- V – Consentimento e decisão informada;
- VI – Consensualidade;
- VII – Autonomia da Vontade;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225212996200>



VIII – Interdisciplinaridade;

IX – Paridade entre as partes;

X – Observância das peculiaridades culturais e regionais dos participantes.

Parágrafo único. Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de Práticas Colaborativas, contudo o encerramento do procedimento deverá observar as diretrizes previstas no Termo de Participação.

Art. 3º Pode ser objeto de Práticas Colaborativas o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação, observada, quando necessária, a atuação do Ministério Público.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Método Colaborativo ou Negociação Colaborativa: procedimento organizado, lógico, sistemático e interdisciplinar de abordagem do conflito entre pessoas físicas e/ou jurídicas, públicas e/ou privadas, onde a colaboração é o pressuposto de sua existência;

II - Profissionais Colaborativos: são os advogados, profissionais da saúde mental, da área de finanças e outros que se propõem a atuar de forma consensual, auxiliando os envolvidos em conflito a dialogar e estimulando a negociação de seus interesses e necessidades para obtenção de acordo satisfatório e de benefício mútuo:

a) Advogados: todo profissional do Direito, regularmente inscrito nos quadros da OAB da sua respectiva região, com conhecimento em técnicas de negociação, mediação, comunicação não-violenta, atuação em equipe e facilitação de consenso;

b) Profissionais da saúde mental: todo profissional que esteja apto a prestar serviço de suporte emocional nas negociações de facilitação conversacional entre pessoas físicas e/ou jurídicas, públicas e/ou privadas, envolvidas no conflito;

c) Profissionais de finanças: todo profissional que esteja apto a prestar serviço de análise e levantamento patrimonial, no intuito de fornecer projeções e planejamento de finanças, para que as pessoas físicas e/ou jurídicas, públicas e/ou privadas, possam tomar suas decisões conscientes e informadas sobre os seus próprios recursos;

d) Especialistas neutros: todo profissional qualificado pelo seu conhecimento, habilidade e experiência, necessários para fornecer opiniões, informações, pesquisas, sobre qualquer tema relevante para a negociação;

III - Equipe multidisciplinar: é aquela composta por advogados e qualquer dos profissionais acima mencionados, que através da colaboração e interação contribuem para obtenção de acordo satisfatório e de benefício mútuo;

IV - Procedimento Colaborativo: é o conjunto de atos do método colaborativo que se segue na busca de solução para os conflitos entre pessoas físicas e/ou jurídicas, públicas e/ou privadas, e tem início com a assinatura do Termo de Participação por todos os envolvidos, incluindo os membros da equipe multidisciplinar, se houver, bem como advogados



e partes, seguindo-se de reuniões entre advogados e todos os participantes do procedimento colaborativo, conforme as especificidades e necessidades de cada caso;

V - Termo de Participação: é o acordo escrito celebrado entre os profissionais colaborativos e partes contratantes, que deve contemplar expressamente o compromisso das pessoas físicas e/ou jurídicas em negociar com transparência, boa-fé e espírito de colaboração, revelando todas as informações relativas ao objeto da negociação, sob pena de encerramento do procedimento colaborativo em caso de descumprimento;

VI - Cláusula de não litigância: é um compromisso incluído no Termo de Participação que tem por finalidade manter o ambiente de colaboração e confiança do procedimento colaborativo, obstando/inibindo que qualquer um de seus participantes recorram ao Judiciário ou à instituição arbitral, adversarialmente, sobre o mesmo objeto, enquanto durar o procedimento colaborativo;

VII - Retirada da equipe: consiste na previsão de renúncia dos profissionais signatários ao seu mandato ou interrupção da prestação de serviços caso não seja alcançado um acordo, os quais ficam impedidos de participar de qualquer processo judicial e/ou arbitral, com o mesmo objeto, que envolva os mesmos participantes do procedimento colaborativo;

VIII - Decisão Informada: consiste no dever de esclarecer os participantes do procedimento colaborativo sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, bem como do conteúdo do acordo a ser firmado, que deve zelar pela compreensão do procedimento, cenários e possibilidades existentes para tomada de decisão e suas consequências fáticas e jurídicas.

§ 1º É admitida a substituição de qualquer profissional por outro com a mesma expertise sem que isso configure o encerramento do procedimento colaborativo, desde que haja concordância de todos os envolvidos.

§ 2º Todos os profissionais envolvidos na equipe multidisciplinar deverão atuar em consonância com os Códigos de Ética de seus conselhos profissionais, nos quais deverão estar regularmente inscritos.

Seção II

Do Procedimento

Art. 5º O Procedimento Colaborativo tem início com a assinatura do Termo de Participação pelos participantes e profissionais colaborativos contratados.

§ 1º Admite-se o Procedimento Colaborativo em conflitos já judicializados, mediante convenção das partes e suspensão do processo judicial, nos termos do artigo 313, II, do Código de Processo Civil; ou tramitando em órgãos arbitrais, observada a convenção de arbitragem, nos termos do art. 21, da Lei 9.307 de 1996.

§ 2º É irrecorrível a decisão que suspende o processo nos termos requeridos de comum acordo pelas partes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêla

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225212996200>



§ 3º A suspensão do processo não obsta a concessão de medidas de urgência pelo juiz ou pelo árbitro.

Art. 6º No Termo de Participação Colaborativo, além das condições contratuais de interesse das partes envolvidas, constarão obrigatoriamente:

- a) Cláusula de não litigância vigente durante a negociação colaborativa;
- b) Cláusula de retirada da equipe, com as condições em que as partes e os profissionais colaborativos poderão renunciar ou pôr termo ao procedimento colaborativo;
- c) Cláusula de sigilo e confidencialidade vinculando as partes e os profissionais colaborativos;
- d) Cláusula de divulgação plena das informações;
- e) Prazo de vacância para propositura de ação judicial ou arbitral no caso de encerramento do procedimento colaborativo por iniciativa de apenas uma das partes contratantes.

Art. 7º O procedimento de Práticas Colaborativas será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo; quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso; ou quando uma ou ambas as partes contratantes assim desejarem.

Parágrafo único. O termo final do Procedimento de Práticas Colaborativas, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

Seção III

Da Confidencialidade e suas Exceções

Art. 8º Toda e qualquer informação relativa ao Procedimento Colaborativo será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pelo método colaborativo.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se aos participantes, aos profissionais colaborativos, aos profissionais neutros e a outras pessoas que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento colaborativo, alcançando:

I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;

II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento colaborativo;

EXEdit
CD 299620212520299620*



III – abertura, demonstração, apresentação de documentos ou informações de qualquer natureza, por uma parte à outra em tratativas negociais que busquem a resolução do conflito;

IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento colaborativo.

Art. 9º Não está abrigada pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O procedimento colaborativo poderá ser realizado por qualquer meio tecnológico e/ou de comunicação que permita a transação à distância, desde que as ambas partes estejam de acordo com tais meios.

Parágrafo único. É facultado à parte domiciliada no exterior submeter-se ao procedimento colaborativo segundo as regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa implementar, como política pública para efetivação do acesso à justiça instituído em nossa Constituição Federal, o exercício das Práticas Colaborativas, um método não adversarial e multidisciplinar de solução de conflitos.

Pretende-se apresentar o conceito e as vantagens do processo colaborativo, estimulando a sua escolha como opção de método de solução de problemas, que observa tanto a paridade entre as partes, quanto às peculiaridades culturais e regionais dos participantes, de forma eficiente, ágil e com segurança jurídica.

Os conflitos são reflexos da interação humana e da atuação administrativa. A sociedade e o Estado devem aprender a gerenciá-los, a lidar com essas questões de modo a impedir uma beligerância generalizada.

O atual Código de Processo Civil prevê a promoção, pelo Estado, sempre que possível, da solução consensual dos conflitos, devendo ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Pùblico, inclusive no curso do processo judicial (art. 3º, §§ 2º e 3º do CPC).

Como signatário da Agenda 2030, reforçada pela Meta Nacional nº 9 do Poder Judiciário, o Brasil imputa às suas instituições o dever cívico de mudar a forma de pensar e agir. A reflexão que se incentiva é de que, através das Práticas Colaborativas, aliadas às multidisciplinas que podem ser envolvidas nos processos, se alcance o Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 em sua plenitude, entregando à sociedade paz, justiça e instituições eficazes.



* C D 2 2 5 2 1 2 9 9 6 2 0 *

A Resolução 325/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que trata da estratégia Nacional do Poder Judiciário para o período compreendido entre 2021 e 2026, prevê que é do interesse do Poder Público estimular a prevenção de litígios e a adoção de soluções consensuais para os conflitos de modo a buscar a proatividade e a resolutividade da Instituição e, ao mesmo tempo, evitar a propositura de demandas judiciais em relação às quais a resolução extrajudicial é a mais indicada”, entendimento este que também corrobora a regulamentação das Práticas Colaborativas, por meio deste Projeto de Lei, como mais uma porta de acesso à ordem jurídica justa.

Importa asseverar que, escolhendo as partes usufruir do método das Práticas Colaborativas, segue garantida a intervenção do Ministério Público em defesa do interesse público, ora evidenciado pela natureza da lide, ora pela qualidade das partes, se mantém imprescindível nas hipóteses previstas pela lei em vigor.

Dessa forma, além dos métodos de solução de conflitos já disponíveis e reconhecidos pelo ordenamento Jurídico Nacional, as Práticas Colaborativas também podem contribuir para aprimorar a qualidade da prestação jurisdicional, possibilitando aos operadores do direito a escolha do caminho mais adequado a seguir.

As Práticas Colaborativas foram criadas no início dos anos 1990, pelo advogado norte-americano Stuart Webb, em decorrência dos efeitos negativos e desgastantes que os litígios judiciais causavam às partes.

Ingressaram no Brasil em 2011 e, com a união de profissionais do Rio de Janeiro e de São Paulo, em 2013, receberam o Prêmio Innovare na categoria Advocacia, com o texto “Práticas Colaborativas no Direito de Família”, nascendo, no ano seguinte, o Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas – IBPC, que já capacitou inúmeros profissionais das áreas do Direito, Saúde e Finanças.

Nestes dez anos, as Práticas Colaborativas alcançaram reconhecimento dentre os profissionais, contando, atualmente, com a Comissão Especial de Práticas Colaborativas do CFOAB, com as Comissões Especiais em nove Seccionais da entidade e com os Grupos de Estudo vinculados a profissionais das demais áreas.

Em consonância com os atuais anseios da sociedade, que busca resoluções especialmente delineadas para seus problemas específicos, as Práticas Colaborativas trazem uma abordagem moderna, voluntária, interdisciplinar, não adversarial de administração de conflitos, norteada pelo diálogo, o espírito de colaboração, a transparência e a boa-fé, preservada pelo sigilo e confidencialidade.

Uma metodologia pautada no tripé transparência, cláusula de não litigância e direito de retirada da equipe multidisciplinar. A transparência exige que todos os envolvidos ajam de maneira clara, ética e respeitosa, trazendo as informações, dados e documentos cruciais para o processo. A cláusula de não litigância, incluída no termo de participação a ser assinado por todos os participantes, compromete-os a não recorrerem ao Judiciário de forma adversarial em qualquer matéria relativa ao objeto do processo colaborativo. A retirada da equipe, quando os profissionais renunciam ao mandato ou interrompem a prestação de serviços ao não se alcançar o acordo pretendido, estando estes impedidos de participarem em qualquer processo judicial ou arbitral que envolva os mesmos participantes.



Um olhar abrangente e integrado de questões controversas e que considera, para além dos aspectos legais, fatores como os financeiros e os emocionais, tendo como base a preservação das relações continuadas entre os indivíduos, famílias e organizações compreendidas no processo e cujo resultado, atualmente, pode ser objeto de escritura pública e/ou homologação judicial, conferindo-lhe a segurança jurídica de título executivo.

Assim, considerando as especificidades de cada caso, os profissionais colaborativos avaliam a possibilidade de atendimento de seu cliente por uma equipe multidisciplinar, buscando profissionais colaborativos de outras áreas, a fim de iniciar o processo seguindo as regras desta prática.

A equipe multidisciplinar acolhe os participantes e promove a criação de cenários e opções de soluções, o que contribui para a construção de acordos conscientes e sustentáveis que melhor atendam às necessidades dos envolvidos.

As Práticas Colaborativas cabem, com sucesso, no Direito das Famílias e Sucessões e nas áreas Cível e Empresarial. Estudos também vêm sendo realizados para ampliação de sua aplicação em outras áreas do Direito.

Relativamente ao trabalho desenvolvido no Brasil, na I Jornada sobre “Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios”, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, foram aprovados os Enunciados 31 e 55, os quais recomendam a existência de uma advocacia colaborativa como prática pública de resolução de conflitos.

Segundo relatório elaborado pelo CNJ em 2019, o ano de 2018 encerrou com cerca de 78,7 milhões de processos em tramitação aguardando alguma solução definitiva, sendo 14,1 milhões suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Essa situação reflete a premente necessidade da sociedade brasileira em se reorganizar em termos de solução de controvérsias.

As Práticas Colaborativas proporcionam um elevado grau de satisfação aos participantes de um processo colaborativo, posto que assumem o protagonismo da tomada das decisões, construindo o acordo mais adequado às suas realidades.

Desta feita, resta mais que demonstrada a necessidade do estabelecimento de nova modalidade de resolução de conflitos extrajudiciais na forma acima indicada.

Assim, conclamo meus pares no sentido da aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225212996200>

